



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 833-A, DE 2003**

**(Do Sr. Neucimar Fraga)**

Dispõe sobre a oferta de transporte escolar para alunos do ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e do PL 3383/2004, apensado (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA ;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3383/04

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Poder Público assegurará transporte escolar aos estudantes que, por residirem em Município onde não há instituição de educação superior, freqüentem cursos de graduação em instituição, pública ou privada, localizada em outro Município, e que comprovem renda familiar inferior a cinco salários mínimos mensais.

Art. 2º O transporte escolar referido no artigo anterior será implementado pelos Municípios com recursos a eles repassados pelo Governo Federal, especificamente consignados para esse fim no orçamento da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal e a LDB dispõem sobre a obrigatoriedade do programa de transporte escolar somente para os alunos do ensino fundamental.

Entretanto, hoje, em muitas cidades brasileiras, é comum o deslocamento diário de caravanas de estudantes que saem de seus Municípios para freqüentarem cursos superiores em cidades vizinhas.

Embora o ensino superior não seja responsabilidade dos Municípios, são as Prefeituras que têm arcado com os custos do transporte dos moradores de suas cidades que, com enorme esforço físico e financeiro, viajam diariamente durante quatro ou cinco anos para terem a oportunidade de completar um curso de nível superior.

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir essa situação com duas determinações legais. Em primeiro lugar, dispõe sobre o dever do Poder Público de assegurar transporte escolar para os alunos do ensino superior que freqüentem instituições fora de seu Município de residência. Mas isso sob duas condições: primeira, que não exista instituição de educação superior em seu

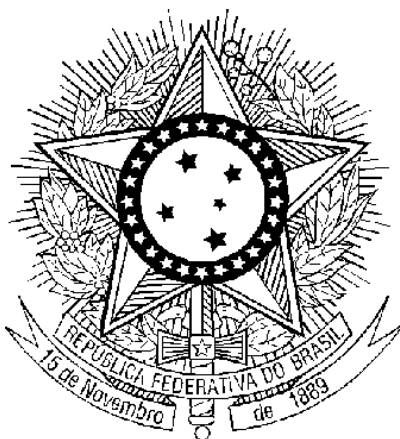
Município e, segunda, que esses estudantes comprovem renda familiar mensal até cinco salários mínimos.

Em segundo lugar, o presente projeto de lei dispõe que o financiamento desse programa cabe à União, por meio de recursos federais repassados aos Municípios, que serão (como já o são) os executores do programa de transporte escolar para estudantes do ensino superior no País.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados e senadores para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2003.

Deputado Neucimar Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.383, DE 2004**

**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre a gratuidade do transporte de universitários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-833/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

**Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 47 .....

.....

§ 5º Caberá à União assegurar a frequência dos alunos, garantindo fonte de custeio para que Estados e Municípios concedam transporte gratuito aos alunos de instituições de ensino superior que comprovadamente não possuírem condições para custeá-lo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 206, I, estabelece que o ensino terá como um de seus princípios a igualdade de condições para o acesso e permanência nos estabelecimentos escolares. Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transcrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmando claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

A vontade do legislador é clara; no entanto, muitas vezes os dispositivos legais não abarcam devidamente todas as possibilidades para promover a permanência do educando. É o caso do direito ao transporte, que embora já tenha sido citado como garantia no ensino fundamental público, no art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, necessitou de acréscimos e alterações para que fosse efetivamente implementado (Lei nº 10.709/03).

Embora a Lei tenha priorizado o acesso ao ensino fundamental, pela sua importância basilar e conseqüente obrigatoriedade, entendemos ser necessário não descuidar dos alunos que, a despeito de todas as dificuldades, conseguiram atingir o disputado nível superior. Sabemos que, infelizmente, muitos deles não logram permanecer em seus cursos, não só pelos custos dos estudos em si, como pelos obstáculos relacionados à locomoção até as instituições de ensino.

Por se tratar de direito do educando e dever do Estado, propomos incluir no ordenamento legislativo dispositivo específico, tratando da obrigatoriedade de oferecer transporte a esses alunos que comprovadamente não teriam condições de custeá-lo. Nos termos da proposição, a União poderá estabelecer, em colaboração com os Estados e Municípios, a fonte de custeio e o repasse de recursos financeiros que assegurem o transporte desses alunos, da forma como vem fazendo ao criar programas específicos

para assegurar garantias referentes ao ensino (e.g. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE).

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, considerando estar colaborando para o benefício de milhares de estudantes de nosso País.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2004.

---

**Deputado Geraldo Resende  
PPS – MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**  
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o

saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.....

.....

**LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10. ....  
 .....  
 VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.  
 ..... " (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11. ....  
 .....  
 VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.  
 ..... " (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Neucimar Fraga, obriga o Poder Público a assegurar transporte escolar a estudantes de municípios onde não existam cursos de graduação em instituições públicas ou privadas de ensino superior, que comprovem renda familiar inferior a cinco salários mínimos.

Foi-lhe apensado o projeto de lei nº 3.383, de 2004, de autoria do Nobre Deputado Geraldo Resende, que possui o mesmo objetivo do principal,

com a extensão do repasse também para os estados. A maior diferença é na forma, pois a proposição apensada altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, enquanto a principal não o faz explicitamente.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Este são projetos de interesse que apresentam, porém, sérias dificuldades no que diz respeito à sua implementação.

Há vários municípios que, hoje, subvencionam o transporte escolar de seus estudantes universitários, sem que para que isso seja necessária uma lei.

As vocações dos municípios são, porém, o ensino fundamental e a educação infantil. As dos estados compreendem também o ensino médio. Por isto, os projetos de lei prevêm que recursos para esses fins sejam consignados pelo Orçamento da União e repassados aos municípios em um caso, e aos estados e municípios, em outro.

Sua aprovação representará, portanto, mais uma despesa sem fonte certa e determinada, contrariando, desta forma, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Levará, por outro lado, ao desvio de recursos que os estados e municípios poderiam aplicar na manutenção dos ensinos infantil, fundamental e médio, sua atividade precípua. Há que se lembrar que, mesmo com os repasses hoje existentes, a situação desses níveis de ensino é muito precária em grande parte dessas unidades federadas.

Por estes motivos nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e ao apensado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003 .

Deputada Fátima Bezerra  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 833/2003, e o PL 3383/2004, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado CELCITA PINHEIRO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**